

72



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 139/2009 - 2ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 19/01/2009
PROCESSO Nº 1/4947/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.25027-3
RECORRENTE: MANOEL OTACÍLIO DA SILVEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE
AUTUANTE: MARCIO HEBER MEDEIROS REBOUÇAS

EMENTA: - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - 1. O livro *Registro de Entradas* destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias (...) efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, na forma do art. 269 do Regulamento ICMS - Dec nº 24.569/97. **2.** Na instrução dos autos os documentos nele contidos conduzem à certeza da apuração e liquidez do crédito tributário formalizado no auto de infração julgado procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Indeferido o pedido de realização de perícia e afastada a preliminar de mérito que suscitou a nulidade. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. PGE. **3.** Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670, de 1996.

RELATÓRIO

Trata-se de *Diligência Fiscal Específica* em procedimento de fiscalização sobre contribuinte enquadrado em regime *Normal* de pagamento para verificação de irregularidade em documentos fiscais no período relativo a 01.01.2006 a 31.08.2006, que resultou na lavratura de *Auto de Infração* referente a: “OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO”.

Assinala o Auto de Infração que o contribuinte “*deixara de escriturar em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias sessenta e quatro notas fiscais de compras, equivalendo a R\$ 634.629,28 conforme Informação Complementar em anexo*”.

A multa aplicada foi de R\$ 63.462,93.

A sanção aplicada fora à prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Os autos do processo administrativo tributário foram instruídos com os documentos que lhe são peculiares.

O doc. *Informações Complementares ao Auto de Infração* ratificou a infração, que se refere à falta de registro de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, todas oriundas de um mesmo remetente (Bunge Alimentos S.A.), cuja relação se encontra discriminada por data de emissão, número da nota fiscal, valor e CFOP.

As notas fiscais (cópias) identificadas foram anexadas ao documento acima aludido, bem como a cópia do livro R.E.M. do destinatário (atuado).

Interposta a defesa – impugnação -, pelo titular da empresa.

O julgamento em 1ª. Instância resolvera pela procedência da autuação, sendo o autuado regularmente intimado desta decisão, impetrando o recurso.

O *Parecer* emitido pela *Consultoria Tributária do CONAT* e adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, opinara pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para, ao fim, confirmar a decisão singular.

O processo tramitou à *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários*.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

A autuação tem por pressuposto a falta de registro de sessenta e quatro notas fiscais no livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, sendo estas, sujeitas ao regime de substituição tributária – farinha de trigo.

O recurso voluntário interposto aduz que:

- a) As notas fiscais não foram escrituradas no livro R.E.M. em razão da empresa não ter efetuado as referidas compras.
- b) Para comprovar o que alega, solicita a realização de perícia com a finalidade de serem respondidos os seguintes quesitos:

1. Quais os nomes das empresas que venderam mercadorias para a autuada;
2. Quais os números das notas fiscais as quais o atuante alega não terem sido registradas;
3. Fornecer cópias das 64 notas fiscais;
4. Fornecer declarações das empresas vendedoras.

Requer ainda, em caso de não atendimento da providência solicitada, a nulidade por entender grafado o cerceamento do direito de defesa.

Passo a julgar.

Considerando as razões recursais, e compulsando os fólios, se conclui que as peças constitutivas dos autos apontam na direção que culminou o julgamento singular: a procedência da autuação.

São consistentes a acusação fiscal e as provas aos autos carreadas, pois restou identificado, que no período assinalado na autuação, o recorrente adquirira farinha de trigo da empresa BUNGE ALIMENTOS S.A., conforme as 2ª vias anexas – fls. 21/83 – dos respectivos documentos fiscais.

Demais disso, a cópia do livro R.E.M. do atuado demonstra cabalmente o descumprimento da obrigação tributária acessória, ante a ausência dos registros. Vê-se que nenhuma das notas fiscais relacionadas se encontram lançadas no citado livro fiscal.

EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PERÍCIA

Dentre os quesitos suscitados, para o fim de realização da providência pericial, está o que requer as cópias dos documentos objeto da autuação, *in casu*, as 64 notas fiscais.

Já restara cumprida esta providência por ocasião do encerramento dos trabalhos de fiscalização – fls. 03. Tais documentos constituem essencialmente o caderno probante, estão todos nos autos, em anexo ao documento *Informação Complementar*. Logo dúvida não há de que esta providência é insubsistente e desnecessária.

Quanto à identificação de quem efetuara a venda de tais mercadorias ao autuado, se vê grafado nos respectivos documentos fiscais que, por sinal, assinalam tratar-se da Empresa BUNGE ALIMENTOS S.A.

Quanto aos números dos documentos fiscais que não foram objeto de registro no livro próprio, nestes se vê com nitidez. Demais disso e, caso não se queira visualiza-los compulsando as referidas cópias que constam dos autos e nelas constam dados e informações reclamados pelo recorrente, em sinopse, o autuante fez constar em anexo ao documento *Informações Complementares*.

Pelo exposto, não pode prosperar o pedido formulado em sede de recurso, indeferindo-se de plano, à luz do art. 59, inciso I, do Dec. nº 25.468/99¹ em cuja apreciação, a autoridade julgadora firmará livremente o seu convencimento (art. 61 RPAT – Dec. nº 25.468/99).

EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, a considerar que nenhuma circunstancia inviabilizou o contraditório e a ampla defesa, muito menos fora o ato praticado de modo extemporâneo, com vedação legal ou estivesse gravado de vício resultante do impedimento do agente para a

¹ Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de diligência ou perícia, quando:

I - a prova for desnecessária em vista de outras provas já produzidas.

prática do ato, seja por afastamento do cargo ou por não dispor de autorização para tal.

Deduz-se com clareza solar que não restaram maculadas quaisquer das garantias processuais constitucionais autorizadoras da declaração de nulidade.

QUANTO AO EXAME DE MÉRITO

Também não há dúvida de que o recorrente deixou de cumprir a determinação regular – Dec. nº 24.569/97 - que emana do art. 269,² em promover o registro ou a escrituração dos documentos fiscais relativos as entradas a qualquer título, inclusive, cujos registros devem ser feitos separadamente para cada operação, obedecendo-se a ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento.

Quanto ao argumento recursal de que não teria adquirido as mercadorias, o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstre ter intentado qualquer providência para descaracterizar a prova dos autos.

Se ao menos demonstrasse que, mesmo não estando as operações registradas no livro R. E. M., estariam registradas contabilmente poderia mitigar quanto à aplicação da penalidade, para fim de eleger-se, como dispositivo sancionador, ao invés do art. 126, o que expressa o art. 123, III, “g” da mesma Lei nº 12.670, de 1996.

O dispositivo retrocitado assinala que o contribuinte que deixar de escriturar em livro fiscal próprio para registro das entradas, mas comprovar o competente registro contábil, reduz a penalidade aplicável traduzida em vinte Unidades Fiscais de Referência do Estado – Ufirce – por documento.

² Art. 269. O livro Registro de Entradas (...) destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens (...) efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Quanto à penalidade aplicável, remete-se à determinação que emana do art. 126 da Lei do ICMS – nº12.670/96³.

Do exame da situação em foco, como adrede demonstrado, não há como desconstituir a acusação fiscal, pelo que passamos a emitir o voto.

VOTO

Após indeferir o pedido de realização de perícia e rejeitar a preliminar de mérito que tenciona ver declarada a nulidade, voto, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....R\$ 63.462,93

³ **Art. 126.** As infrações decorrentes de operações com mercadoria (...) tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de dez por cento sobre o valor da operação (...)

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Manoel Otacílio da Silveira** e recorrida **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por *unanimidade* de votos, conhecer do recurso voluntário, *negar-lhe* provimento para, após *indeferir o pedido* de realização de **perícia** e *afastar* a preliminar de **nulidade** suscitada pelo recorrente, confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do *Parecer* da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da *douta Procuradoria Geral do Estado*. Ausente por motivo justificado o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

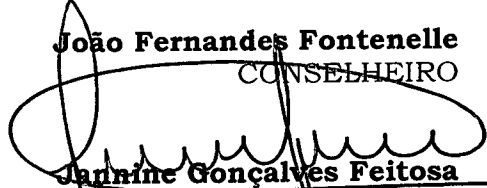
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ..17.. de fevereiro de 2009.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA-REVISORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

P/ Magna Jitoia G. b. imu
Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO